



A (IN) EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO PARA COMPOSIÇÃO, RESOLUÇÃO E EXTINÇÃO DOS CONFLITOS JUDICIAIS CÍVEIS NA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

THE (IN) EFFECTIVENESS OF MEDIATION AND CONCILIATION FOR COMPOSITION, RESOLUTION AND EXTINCTION OF JUDICIAL CONFLICTS IN THE COURTS OF THE JUDICIAL DISTRICT OF CAPÃO DA CANOA, STATE OF RIO GRANDE DO SUL STATE.

Tiago Luiz Cruz Soares¹
Dra. Karina Meneghetti Brendler²

RESUMO: Devido ao atual cenário no Poder Judiciário com o aumento contínuo na judicialização de conflitos e no número de processos pendentes de sentença, a Mediação e a Conciliação surgem com a promessa de descongestioná-lo, com resoluções mais céleres e efetivas. Porém, passados dois anos em que foram incorporadas ao ordenamento jurídico, ainda permanece muita resistência à sua aplicação. O presente artigo analisa a efetividade da Mediação e Conciliação em exercício na Comarca de Capão da Canoa durante o período de março de 2016 a março de 2018. Com uma abordagem metodológica híbrida, iniciada pela contextualização teórica da cultura do conflito, seguida das formas de sua resolução e pacificação na contemporaneidade, para, então, finalizar com a análise de 2.375 processos judicializados na vara cível da comarca, e, em caráter qualitativo, mas representativo, relatar os resultados encontrados em 982 respostas obtidas de 37 entrevistas realizadas em profundidade com advogados e partes em conflitos. Os resultados indicam um grau de 51,8% de Efetividade da Mediação e Conciliação exercida na comarca e identifica os possíveis gargalos que a impedem de ser plenamente efetiva, concluindo que a simples previsão legal ainda não foi suficiente para modificar antigas e profundas práticas processuais enraizadas na cultura adversarial.

¹ Especialista em Negociação de Conflitos (CRA 037631), Mediador e Conciliador Judicial certificado pelo TJRS. Formado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc. Pós-graduado com MBA em Gestão Estratégica pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Bacharel em Administração pela Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM. E-mail: tiagoluizsoares@gmail.com.

² Especialista em Direito de Família e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Doutora em Direito com tese defendida pela Universidade de Burgos - Espanha. Coordenadora e Docente do curso de direito da Universidade de Santa Cruz do Sul atuando principalmente no Direito de Família, Direitos Humanos e Direito da Infância e Juventude. E-mails: karina@unisc.br



PALAVRAS-CHAVE: Comarca de Capão da Canoa; Conciliação e Mediação Judicial Civil; efetividade jurisdicional; meios alternativos na resolução de conflitos.

ABSTRACT: Due to the current scenario in the Judiciary, because of continuous increase in the judicialization of conflicts and in the number of pending cases of sentence, Mediation and Conciliation arise with the promise of decongestion of the Judiciary, with faster and more effective resolutions. However, after two years in which have been incorporation into the legal system, there is still much resistance to its application. The present paper analyzes the effectiveness of Mediation and Conciliation in the courts of the judicial district of Capão da Canoa, during the period from March 2016 to March 2018. With a hybrid methodological approach, initiated by the theoretical contextualization of the culture of the conflict, followed by the means of its resolution and pacification, to finish with the analysis of 2,375 judicial processes in the civil court of the county, and, in a qualitative, but representative character, to report the results found in 982 responses obtained from 37 interviews with lawyers and citizens in conflicts. The results indicate a 51,8% degree of effectiveness on the Mediation and Conciliation made in the region and identify the possible bottlenecks that prevent it from being fully effective, concluding that the simple legal prediction has not yet been enough to modify old and deep procedural practices rooted in the adversarial culture.

KEYWORDS: Alternative Dispute Resolution. Civil Judicial Conflict Mediation and Conciliation. Jurisdictional Effectiveness. Judicial District of Capão da Canoa.

INTRODUÇÃO

Não é de hoje que o Judiciário brasileiro passa por dificuldades em atender a demanda em processos. A sociedade brasileira é altamente litigante e marcada por relações competitivas de uma geração intolerante e individualista. A quantidade de processos se multiplica, enquanto os recursos materiais e humanos do Poder Judiciário diminuem ano após ano somados a um sistema processual que avança em pequenos e curtos passos. Além disso, muitos conflitos judicializados necessitam da manutenção e tratamento nos relacionamentos, o que muitas vezes uma sentença judicial torna-se injusta em razão de sua morosidade, já que a



dinâmica nas relações humanas gera alterações nas situações ao longo do tempo, o que impossibilita o tratamento adequado e resolução plena do conflito.

O relatório Justiça em Números de 2017, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, confirmam as impressões do senso comum que o Judiciário apresenta problemas relativos à morosidade. Somente em 2016, o Poder Judiciário brasileiro administrou 169,2 milhões de processos, ou seja, para cada dois brasileiros, existe mais de um processo judicial em trâmite, além disso a cada 100 brasileiros, 13 ingressaram com uma nova ação judicial ao longo do ano. Em 2017, o Poder Judiciário Gaúcho terminou o ano com 3,6 milhões de processos pendentes em estoque e com uma demanda média de 4,5 mil novos processos por dia. Levando em conta que o Poder Judiciário gaúcho possui 840 magistrados, seria necessário que em um ano cada Juiz sentencie e extinga 20 processos por dia, incluindo sábados, domingos e feriados, sem contar os novos processos que ingressarem. (RIO GRANDE DO SUL, 2018, p. 31).

Na busca de formas melhores e mais rápidas para resolver o problema do Judiciário, foram criados inúmeros dispositivos através do Novo Código de Processo Civil de 2015, objetivando dar maior celeridade processual, garantindo o princípio da duração razoável do processo sem ferir o princípio do devido processo legal. Entre estes dispositivos está a tentativa à solução consensual dos conflitos através da Mediação ou da Conciliação. Em vigor desde março de 2016, o novo CPC prevê que uma sessão de Mediação ou Conciliação sejam tentadas e autoriza as partes a requerer uma sessão autocompositiva antes mesmo do conflito ser judicializado, fazendo surgir uma nova política pública com o objetivo do tratamento e a resolução de conflitos em menor tempo e de forma mais adequada.

Ocorre que, a simples mudança na previsão legal não vem significando sua aptidão para modificar antigas e profundas práticas processuais. Mesmo diante da atual crise no Judiciário, a Mediação e a Conciliação ainda sofrem muitas críticas e resistência por parte de alguns operadores do Direito, acreditando que o meio autocompositivo não se aplica ao seu campo profissional, ou que a Mediação e Conciliação são apenas um obstáculo ao exercício legítimo do direito de ação e acesso à Justiça, atendendo somente aos propósitos de desafogar o Judiciário. Além disso, inúmeras outras críticas vêm questionando a efetividade da Mediação, entre elas o fato de muitos mediadores/conciliadores não serem advogados e, por isso, não estariam qualificados para entender do direito ou dos tramites jurídicos.



O presente artigo investiga e analisa o exercício da Mediação e da Conciliação Judicial Civil, previstas no art. 334 e subsequentes do novo CPC, na Lei da Mediação (Lei 13.140/2015) e na Emenda nº. 2 da Resolução 125 de 2010 do CNJ, sob ótica de sua Efetividade, importância e contribuições ao Judiciário brasileiro, como uma forma de resolução e tratamento dos conflitos que condicione a efetividade jurisdicional, garantindo ao cidadão litigante o acesso à justiça, desafogando o sistema Judiciário com resoluções mais céleres. Para isso utilizou-se de uma abordagem metodológica híbrida, caracterizada como exploratória e descritiva em um procedimento hermenêutico, entre a consulta bibliográfica e a pesquisa de campo, pela razão de existir uma lacuna entre a percepção do operador do Direito e o conceito teórico da Autocomposição, além do fato de haver pouca disponibilidade de dados empíricos e pesquisas sobre o assunto, já que o marco regulatório da Mediação é recente.

2 OS CONFLITOS E OS MEIOS PARA SUA RESOLUÇÃO

Quando duas ou mais pessoas interagem é normal que em determinadas ocasiões existam interesses, necessidades e desejos que se contraponham, gerando um desentendimento, uma controvérsia ou disputa que componha um conflito. Um conflito, então, é a percepção de diferenças incompatíveis, que resultam em interferência ou oposição. Ele pode gerar consequências negativas, de simples desacordos, inimizades, rivalidades a rompimento de laços podendo chegar ao colapso de confrontos violentos na busca de impor sua vontade.

Em *O poderoso chefão* (2008, aprox. 42'52"), Sollozzo diz a Tom Hagen: "*Não gosto de violência, Tom. Sou um homem de negócios. Sangue é muito dispendioso*". Mesmo no mais violento conflito, os envolvidos precisam saber qual o melhor meio de tratar e resolver seus conflitos. Reagir a um conflito com ataque significa combater a verdade da outra parte. Em um combate as pessoas procuram a vitória, o que implica maior rivalidade, tornando a relação competitiva e instável (DEUTSCH, 2004), fazendo os envolvidos excluir a perspectiva do outro, menosprezando valores comuns, ressaltando o motivo das divergências na busca de vencer o outro a tentar um acordo.

No mundo ocidental contemporâneo, a resolução dos conflitos é classificada, basicamente, em três grupos: autotutela, autocomposição e heterocomposição. O motivo de se adotar uma ou outra abordagem é principalmente cultural o qual é



resultado da inevitável interação entre os indivíduos. (TARTUCE, 2016). A Autotutela é um meio para resolução de conflitos, realizado de forma unilateral, em que uma das partes envolvidas no conflito, emprega o uso da força e poder para conseguir seu interesse, também chamada por Dinamarco (2001, p. 229) de “justiça com as próprias mãos” ou de “defesa privada”. Já nas abordagens adversariais, também chamadas de heterocomposição ou meio adjudicatório, as partes terceirizam a resolução do conflito a um terceiro, imparcial, um Juiz ou Arbitro, que julga e sentencia a lide aplicando as normas do Direito. (CAPPELLETTI, GARTH, 1988).

A necessidade de outros meios para resolução de conflitos, retrata uma busca em substituir o meio heterocompositivo por outros métodos fundamentados no consenso e no diálogo pacífico. No Brasil, a autocomposição já é prevista desde a Constituição da República de 1988, que em seu preambulo, ainda que não integre o texto constitucional, é um “guia de orientação máxima” (DELGADO, 2003, p. 12) onde é afirmado expressamente o seu comprometimento “[...] na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...]”.

Os meios autocompositivos foram chamados inicialmente de meios alternativos de resolução de conflito por Francesco Carnelutti (1973) que considerava a Mediação um meio alternativo à Jurisdição Estatal por ser equivalente em condições, idoneidade e, em determinados casos, sob as condições certas, resultar em melhores soluções. Também Alcalá-Zamorra y Castilho (2000) ao analisar os meios alternativos cita e acrescenta outros meios alternativos à Jurisdição Estatal, entre eles a conciliação.³

Por outro lado, é interessante destacar a publicação do Professor emérito da Universidade Panthéon-Assas Paris II, Roger Perrot, que durante a conferência pronunciada em Florença em 1997, sustenta que a Mediação e a Conciliação possuem todos os favores do legislador francês, na busca por aliviar a alta carga demandada à Jurisdição Estatal, porém adverte que o jurisdicionado busca uma Justiça mais simples, mais próxima do cotidiano, àquilo que ele chamou de "Justiça de proximidade", e conclui que há muitas ilusões acerca da eficácia dessa Justiça "boazinha", em que todos chegariam a acordar “sob a varinha mágica de um conciliador” (PERROT, 1998, p. 208) e, afirma explanando que é ilusório supor que

³ Nas palavras de Alcalá-Zamorra y Castilho (2000, p. 73) “equivalentes jurisdiccionales siguientes: a) el proceso extranjero [...]; b) el proceso eclesiástico [...]; c) la autocomposición [...]; d) la composición procesal [...]; e) la conciliación [...]; f) el compromiso, es decir, la intervención de jueces privados.”



a conciliação será o remédio a todas os conflitos modernos. Tartuce (2016), concorda com a assertiva, e explica que as partes e operadores do direito não estão prontos para meios autocompositivos e conclui que muito além das alterações legislativas, há um longo caminho a ser trilhado até que a Mediação e a Conciliação se tornem Efetivas na resolução dos conflitos.

3 CONCILIAÇÃO

A Conciliação é um processo em que um terceiro, o conciliador, auxilia as partes a um entendimento. Conforme consta no manual de Mediação Judicial adotado pelo CNJ (AZEVEDO, 2016), a Conciliação pode ser definida como um processo autocompositivo breve no qual as partes são auxiliadas por um terceiro, imparcial. Ela já era prevista desde a Constituição do Império de 1824 que incitava sua realização pela determinação de Sua Majestade Imperial e decorrente das Ordenações Filipinas, onde, conforme determinava em seu art. 161, nenhuma ação judicial teria continuidade sem que antes fosse buscada uma tentativa de reconciliação. Portanto não é uma abordagem nova aos conflitos, já sendo prevista antes mesmo do Brasil ser uma República. Luchiari (2014), explica que foi somente após mais de um século e meio, na década de 1980, que ocorreram realmente avanços na área processual Brasileira com a Lei de Pequenas Causas (Lei 7.244 de 1984), que ampliou o acesso ao Judiciário e valorizou a conciliação. Hoje a Conciliação é um meio de resolver os conflitos no qual incentiva a comunicação entre as partes litigantes para, assim, chegarem a um acordo, por intermédio do conciliador, que possui uma postura ativa, manifestando opinião e propondo soluções, não se limitando apenas em facilitar a comunicação entre as partes, mas as conduzindo ao resultado, fazendo-as decidir com maior celeridade. (CALMON, 2013). Didier Jr. (2017) concorda com Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2017) ao entender que a Conciliação é um meio adequado para tratar de conflitos que não haja prévio relacionamento entre as partes antes do fato gerador da situação que os levou ao litígio. Conclui-se que Conciliação é um meio para resolução de conflitos pontuais e em relações ocasionais, onde as pessoas estão ligadas unicamente pelo próprio conflito e, uma vez encontrada solução, não mais haverá necessidade de comunicação entre eles, assim alude o parágrafo 2º do art. 165 do CPC, onde estabelece que o conciliador atua preferencialmente “nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes.”



A diferença entre a Mediação e Conciliação inicia no papel ativo do conciliador em propor soluções em sessões que devam durar a média de 40 min, enquanto o papel do Mediador é não interferir, apenas facilitar o diálogo, tratando e resolvendo conflitos mais complexos, sendo a sessão ter duração média de 2 horas, conforme recomendado pelo Manual de Mediação e Conciliação do CNJ (AZEVEDO, 2016).

4 MEDIAÇÃO

O conceito e a forma de aplicação da Mediação não é unânime entre a doutrina, porém, todos acordam que a Mediação é um meio autocompositivo onde um terceiro imparcial auxilia as partes em conflito. Watanabe (2003), explica que o termo ADR's (*Alternative Dispute Resolution*), sempre é usado para indicar as abordagens alternativas aos conflitos à Jurisdição Estatal, porém ele explica que essa é uma postura americanizada, visto que os Europeus entendem como meio alternativo a Jurisdição Estatal. Segundo o autor, na Europa os conflitos sempre foram resolvidos através de meios autocompositivos ou, como no sistema romano, por juízes privados, sem intervenção do Estado. Portanto, “meio alternativo” para resolução de conflitos é a Jurisdição Estatal, enquanto o meio principal é a autocomposição, por serem os meios comuns e normais na busca de soluções que gerem paz aos conflitos.

A Mediação de conflitos tem uma história longa e variada em quase todas as culturas do mundo. Ainda que seja considerada um instituto moderno do direito, a Mediação já era praticada na Grécia antiga em 3.000 a.C., bem como no Egito, Kheta, Assíria e Babilônia em conflitos envolvendo Cidades-Estados. (CACHAPUZ, 2003). Moore (1998) identifica uma longa tradição na Mediação nas culturas judaicas, islâmicas, hinduístas, budistas, confucionistas e muitas culturas indígenas. O autor cita a China onde, na antiguidade, funcionam os Comitês Populares de Conciliação. Da mesma forma, Falcão, Guerra e Almeida (2015), reforçam que a Mediação na China ocorreu por influência do filósofo Confúcio em razão do pensador achar que preservar a harmonia era dever de todos e só existe quando as pessoas suportam mutuamente a natureza individual de cada um. Os autores identificam que a Mediação no Japão sofreu grandes influências da China e hoje é o principal meio de resolução de conflitos do país. Tartuce (2016) ainda destaca a prática da Mediação sendo descrita na Bíblia Cristã onde as comunidades judaicas utilizavam a Mediação através de seus líderes religiosos para resolver conflitos entre



os povos, cogitando, além disso, que as primeiras Mediações ocorreram antes mesmo da história escrita.

A Mediação Europeia nasceu na França, no sec. XVII, onde foi atribuído aos bispos e padres o compromisso em pacificar os conflitos mediando todos os processos e litígios. (BARBOSA, 2007). Mais tarde, a Mediação foi institucionalizada na França através da Lei 73-6 de janeiro de 1973. (LECERF, 2010). Essa lei criou a figura do Mediador da República, que mais tarde foi encarregado de tornar os litígios consensuais. Por último, Bradbeer (2006) acrescenta que no Império Turco e no Oriente Médio, tribunais rabínicos desempenharam papéis essenciais na Mediação de conflitos, mas ela se consagrou somente nos anos 1970.

A Mediação recebeu maior destaque em 1978, quando foi usada nas negociações de paz no Oriente Médio. O Presidente Jimmy Carter, dos Estados Unidos, foi o mediador e anfitrião do encontro entre os mediandos Presidente Anwar Sadat, do Egito e o Primeiro-Ministro Menachem Begin, de Israel. As Sessões de Mediação ocorreram durante treze dias na casa de campo do Presidente Carter, em Maryland, Estados Unidos, um ambiente considerado neutro e imparcial, longe da área do conflito ou de influências. (ISRAEL MINISTRY OF FOREIGN AFFAIRS, 1978, <<http://www.mfa.gov.il>>). Fischer, Ury e Patton (1996), contam que o Presidente Jimmy Carter ouvia atentamente os mediandos e preparava um rascunho de texto com o qual ninguém estava comprometido, para, então pedir críticas e reescrever o texto e, após reescrever 23 vezes o texto, os mediandos, Presidente Anwar Sadat e o Primeiro-Ministro Menachem Begin, julgaram que todos os aperfeiçoamentos possíveis haviam sido feitos e, então, assinaram o tratado de paz que pôs fim a quase trinta anos de hostilidades e guerras entre Israel e Egito.

Somente nos anos 1990 a Mediação é difundida e passa a ganhar força na América Latina e segundo Tartuce (2016), o Banco Mundial estimulou a Mediação e outros meios alternativos à Jurisdição Estatal. A Argentina foi o primeiro país da América Latina a adotar um programa da Mediação, o qual originou projeto do qual decorreu o decreto 1480/92 (ARGENTINA, 1992, <<http://servicios.infoleg.gob.ar>>), cujo texto declarou a Mediação como tema de interesse nacional. Logo após o decreto, surgiram outras leis que regulamentaram a Mediação na Argentina, instituindo sua obrigação a todos conflitos judicializados, como a Lei n. 24.573/95 que institui a obrigatoriedade da Mediação e Conciliação antes da entrada em juízo e durante o decurso do processo (Decreto n. 1.467 de 2011) tornando a Mediação e



Conciliação obrigatória (ARGENTINA, 2011, <<http://servicios.infoleg.gob.ar>>). Tudo isso resultou com que as faculdades de Direito Argentinas incorporassem disciplinas como Conciliação, Mediação e Negociação em seus currículos, tornando os meios autocompositivos extremamente conhecidos e praticados no país. Além da Argentina, Almeida (2016) destaca alguns países da América Latina que passaram a aderir a mediação difundindo sua utilização como o Chile, a Colômbia e o Peru.

No Brasil, em 1998 através do projeto de Lei n.º 4.827, de autoria da então Deputada Federal Zulaiê Cobra, ocorre a primeira iniciativa a fim de institucionalizar a Mediação como norma jurídica. Trata-se de uma lei com influências norte-americanas, a qual refere-se a um modelo de Mediação para resolução de conflitos, com evidente objetivo de desafogar o Judiciário, porém o projeto encontra-se até hoje paralisado.

Em 2010, em seu discurso de posse como presidente do STF, o ministro Cezar Peluso ao explanar suas preocupações com a sobrecarga de processos judiciais existentes, afirmou a necessidade de uma nova política que incorporasse os meios consensuais no sistema jurídico e meses após sua posse, nascia a Resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça, instituindo a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesse no âmbito do Poder Judiciário. (BRASIL, 2010, <<http://www.cnj.jus.br>>). Todo esse processo de valorização pela Mediação se consolidou com a aprovação, em 2015, do novo CPC (Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015) e da Lei da Mediação (Lei n. 13.140 de 2015).

As características principais da Mediação Civil são a voluntariedade, o papel do mediador como um terceiro imparcial, neutro e sem qualquer poder de decisão, onde a solução é construída pelas partes. Se diferencia das demais abordagens de conflito principalmente porque, no processo de Mediação, existe a preocupação em reforçar os vínculos entre as partes além de prevenir futuros conflitos. Alguns autores como Barbosa (2007), Watanabe (2003), Vasconcelos (2007), Braga Neto e Sampaio (2007), identificam três principais modelos distintos na forma, aplicação e objetivos de uma Mediação: 1) modelo satisfativo, desenvolvido pela escola de negociação de Harvard, busca o acordo e a resolução do conflito através de técnicas e táticas de negociação na busca da satisfação das partes em conflito, separando as pessoas do problema, focando nos interesses e não em suas posições, criando opções para benefício mútuo baseados em critérios objetivos, lógicos e racionais; 2) modelo transformativo, desenvolvido por Folger e Bush, é o modelo de Mediação



praticado na Europa e adotado pelo Poder Judiciário no Brasil, onde possui como objetivo o crescimento da revalorização pessoal e do reconhecimento da legitimidade da outra parte, tendo o acordo e extinção da lide uma mera possibilidade e não sua finalidade. (FOLGER; BUSH, 1994) e 3) o modelo circular-narrativo, desenvolvido por Sara Cobb e Marinés Suares, desenvolvido e muito praticado na Argentina nas Mediações Familiar, fundamentada na comunicação circular entre ação, causa-efeito, trabalhando-se os vínculos afetivos na busca de uma reflexão que viabilize o diálogo colaborativo entre as partes. (SUARES, 2010). Independente do modelo, a Mediação, esclarece Calmon (2013), é um sistema informal de resolução de conflitos alternativo a Jurisdição Estatal. Braga Neto (2016), afirma que a Mediação é um método de comunicação em que um terceiro ajuda as partes em conflito a inverter o olhar negativo e destrutivo para um olhar positivo e construtivo enquanto dialogam e exploram as várias opções de solução. A Mediação utiliza-se de métodos e processos pacíficos a fim de propiciar momentos de criatividade para que as partes possam analisar qual é a melhor opção em face da relação existente. Nesse sentido, como salienta Moore (1998), o acordo passa a ser a consequência lógica, resultante de um bom trabalho de cooperação realizado ao longo de todo processo de Mediação, e não sua premissa básica. Segundo Folger e Bush (1994) em uma Mediação transformativa o objetivo é o reconhecimento mútuo de interesses e sentimentos, gerando um tratamento empática para resolução do conflito além de promover o empoderamento das partes para lidarem com situações futuras.

Prevista no art. 165, § 3º do CPC, a Mediação é indicada para circunstâncias onde há uma prévia relação entre as partes litigantes, como, por exemplo, nas relações de vizinhança, família, discussões societárias, problemas fundiários, demandas coletivas, entre outras. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017).

O mediadores e conciliadores devem seguir os princípios norteadores dispostos no Código de Ética da Resolução 125, ressaltando-se especialmente a confidencialidade, a imparcialidade e a voluntariedade. Portanto o mediador age sempre como como um facilitador no processo, resgatando a comunicação entre as partes, permitindo que estas verifiquem a melhor opção entre as soluções possíveis.



5 (IN) EFETIVIDADE NA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA

As relações humanas estão em constante e crescente conflito. A vida em grandes cidades e capitais, com crescente violência e falta de emprego, tem levado a muitas pessoas buscar no interior dos Estados, melhores condições de vida. No Litoral Norte do Estado do Rio Grande do Sul esse processo impulsionou a diversificação econômica e cultural o que resultou e um crescimento exponencial de conflitos, levando uma crescente demanda de ações processuais ao Judiciário litorâneo.

Efetividade é a capacidade de produzir um efeito verdadeiro e positivo, uma qualidade que a realidade possui diante daquilo que é apenas imaginado, desejado ou possível. Na esfera jurídica, efetividade diz respeito a um princípio constitucional e processual, previsto na Constituição Federal, em seu Inc. LXXVIII do art. 5º: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”. Um processo judicial ideal, portanto, deverá ter a máxima efetividade possível, garantindo não apenas o direito material, mas também uma resposta em tempo razoável e satisfatório, conforme explica Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2010, p. 14) “é preciso tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos e jurídicos) e superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto”. Dessa forma, a Jurisdição é efetiva quando há pacificação dos conflitos com Justiça, dentro do seu fim social. Uma abordagem contemporânea que leva o Judiciário a buscar um resultado além da sentença, buscando meios voltados ao consenso. A efetividade, portanto, está relacionada ao impacto social gerado pela prestação jurisdicional e sua percepção de paz social. Conclui-se que a Efetividade é uma característica tanto objetiva, no sentido de resultado, como subjetiva, no sentido do tratamento do conflito com justiça que resulte na paz social. Já Bobbio (2004), afirma que raramente ocorrerá a plena efetividade na resolução de um conflito pelo Judiciário, já que o conflito não é suprimido por inteiro. Para se obter a Efetividade plena é necessário tratar o conflito, encontrar suas origens, apaziguando sua rede de tensão através do convencimento e consentimento coletivo. Assim, para a Efetividade ser parametrizada é necessário avalia-la sob o aspecto quantitativo e qualitativo. Enquanto o primeiro aspecto é



objetivo, onde analisa-se o número sessões agendadas, realizadas e acordos exitosos que geram a extinção da ação judicial, o aspecto qualitativo, por ser subjetivo, é investigado a forma como foi realizado o tratamento do conflito, isso porque mesmo não havendo uma sessão exitosa, o simples fato de a sessão ser realizada, pode alcançar seu objetivo por reaproximar as partes, o que futuramente impedirá o desdobramento em outros conflitos.

a. Metodologia

Foram analisados 2.365 conflitos judicializados e distribuídos para agendamento das sessões de Mediação ou Conciliação na Comarca de Capão da Canoa, durante o período de março de 2016 e março de 2018. Os dados quantitativos foram obtidos através do Cejusc de Capão da Canoa e pelo Nupemec do Rio Grande do Sul. Dessa forma, a análise dos dados resultou em uma ampla visão para análise da efetividade da Mediação e Conciliação sob ótica da sua produção: sessões agendadas, realizadas, acordos e extinção de processos. Sob a perspectiva qualitativa, dados primários foram coletados através de 37 entrevistas em profundidade com Advogados e partes conflitantes, escolhidos de forma aleatória entre os 2.365 processos. As entrevistas em profundidade foram realizadas com auxílio de um questionário semiestruturado contendo perguntas abertas e fechadas onde, buscou-se entender e medir a Efetividade. O questionário conteve 11 perguntas referentes ao perfil do respondente e 27 perguntas abertas e fechadas gerando um total de 982 respostas válidas. A fim de mensurar a percepção dos entrevistados, utilizou-se indicadores de efetividade nos quais circundam os meios autocompositivos⁴: a) celeridade processual; b) economia processual; c) imparcialidade; d) confidencialidade e sigilo; e) voluntariedade e autonomia da vontade das partes; f) segurança jurídica; g) ambiente físico/psicológico; h) aptidão dos agentes; i) retomada do diálogo; j) Satisfação e percepção da efetividade. Foi considerado que os indicadores carregam um mesmo peso e importância e quando somados representam o grau de efetividade. A intenção aqui foi de captar a percepção de entrevistado, aferindo um parâmetro que indique a efetividade dos meios para resolução dos conflitos dentro de alguns parâmetros perceptivos e

⁴ Os indicadores escolhidos foram baseados em parâmetros usados nas Pesquisas do NUPEMEC no Distrito Federal em 2013, assim como nos Critérios de Excelência para avaliação e diagnóstico da gestão de serviços, criados pela Fundação Nacional de Qualidade.



expostos através de uma escala *Likert*⁵ de cinco pontos (“Excelente”, “Bom”, “Regular”, “Ruim” e “Péssimo”). Por fim, o grau de efetividade total é resultado da soma ponderada dos indicadores quantitativos com a soma ponderada dos indicadores qualitativos obtidos nas entrevistas em profundidade.

b. Efetividade Produtiva

Segundo Cejusc de Capão da Canoa, hoje a comarca conta com 21 mediadores e conciliadores e tramitam anualmente a média de 50 mil processos, sendo que, de março de 2017 até março de 2018, ingressaram 17 mil novos processos. Durante o período da análise foram agendadas 2.375 sessões de Mediação ou Conciliação, o que equivale aproximadamente 3% dos processos em trâmite por ano na comarca. Em 2017 foram agendadas 1.416 sessões, ou seja, 8% dos processos judicializados foram encaminhados para a Mediação ou Conciliação e em 43% das sessões agendadas foram prejudicadas porque as partes conflitantes não compareceram, prejudicando o procedimento de ser realizado. Entre as 1.342 sessões realizadas, 77% delas foram inexitosas, sem resultar em acordo, restando 305 sessões que resultaram acordos homologados e extinção do processo judicial. Por fim, realizou-se um levantamento da média mensal de cada indicador produtivo da Mediação e Conciliação a fim de visualizar o real impacto mensal que podem proporcionar ao Poder Judiciário.

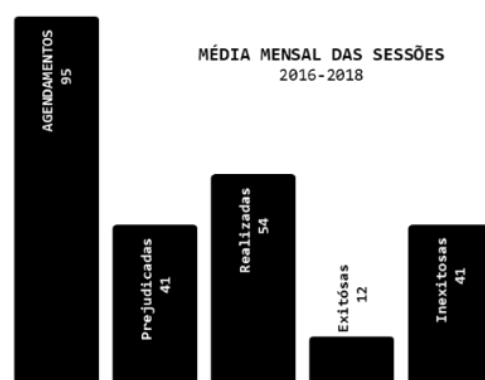


Gráfico 1 – Média mensal dos indicadores produtivos

Fonte: Elaborado pelo autor, com base nos dados do Cejusc Capão da Canoa

⁵ A escala *Likert* é uma escala psicométrica usada em questionários para mensurar comportamentos e atitudes, observando-se os argumentos de cada entrevistado, contrapondo argumentos e reflexões teóricas a fim de oferecer elementos para discussão teórico-acadêmica. (LIKERT, 1932).



Apesar de apenas 23% de acordos realizados e uma média mensal de 12 acordos por mês, isso não significa que a Mediação ou Conciliação não sejam efetivas, já que seu objetivo é buscar a retomada do diálogo e o tratamento adequado ao conflito, sem a obrigatoriedade da realização do acordo, visto o modelo de Mediação e Conciliação transformativo de Folger e Bush (1994). A tabela 1 resume os indicadores de produtividade na Comarca de Capão da Canoa no período.

Tabela 1 – Indicador total produtivo de efetividade

INDICADORES PRODUTIVOS		
SESSÕES REALIZADAS X AGENDADAS	57%	100%
ACORDOS EXITOSOS X SESSÕES REALIZADAS	23%	100%
EFETIVIDADE Σ PLENA	79%	-
EFETIVIDADE PRODUTIVA Δ	39,6%	

Fonte: Elaborado pelo autor

Conforme demonstrado na tabela 1, o grau de efetividade produtivo da Mediação e Conciliação é de 39,6% durante o período investigado. O indicador leva em conta o número de sessões realizadas em relação ao número de sessões agendadas que, somadas ao grau de acordos exitosos em relação as sessões realizadas, gera o indicador de Efetividade produtiva da Mediação e Conciliação.

c. Efetividade Qualitativa

Para aferir o grau de Efetividade total é necessário o levantamento qualitativo da Efetividade que ocorreu com a pesquisa qualitativa e entrevistas em profundidade. Em relação ao perfil dos entrevistados, 73% são advogados, 27% são cidadãos que foram partes em conflitos judicializados, 51% são do sexo feminino e 86% possuem até o ensino médio completo. Entre o perfil dos advogados entrevistados, 41% disse atuar até 5 anos como operador jurídico, enquanto 33,3% disse atuar entre 5 até 10 anos e 25,7% já atua a mais de 10 anos. Em relação a espécie do conflito, 57% dos litígios estão ligadas a bens imóveis como ações de despejo, cobrança de alugueis, usucapião e direito de vizinhança; 16% dizem respeito a ações por danos morais, materiais de responsabilidade civil; 8% referente a direito do consumidor; 8% cobranças e contratos e 11% outros conflitos cíveis. Um curioso dado levantado foi que, apesar dos conflitos investigados serem ligados a ações cíveis, as partes litigantes, em 83% dos casos, possuíam algum tipo de relação de parentesco como ex-casais, filhos, pais, irmãos ou tios. Ainda referente o



perfil dos entrevistados, 97% já participou de, no mínimo uma Negociação onde o conflito foi resolvido antes de ser judicializado, 8% informou já ter participado da Justiça Sistêmica ou Restaurativa e 97% responderam já ter participado de, no mínimo, uma sessão de Mediação ou Conciliação sendo que destes, 38% já estiveram em mais de 5 sessões.

Por fim, 3% dos entrevistados informaram não ter participado de nenhuma sessão de Mediação ou Conciliação, apesar de terem agendamentos marcados. Para estes, os motivos do não comparecimento foram: 1) o não recebimento da carta convite ou a citação; 2) o curto espaço de tempo para se prepararem para audiência e o receio de terem que manifestar e 3) o custo de locomoção em relação a multa por não comparecer. 4) medo de exposição. O entrevistado C29, relatou que, ao conversar com seu advogado, este explicou-lhe que durante a sessão de Mediação, deveria falar, com suas palavras, o motivo pelo qual estava judicializando uma ação e, por isso, sentiu-se desconfortável, nervosa, vindo a não se sentir bem no dia para comparecer: *“Eu passei a semana só pensando na audiência, eu estava nervosa porque o Doutor [advogado] me explicou que eu que teria que falar e contar porque eu estava processando elas, e estamos falando de minhas irmãs e minha mãe que não conversava a anos, eu tive vergonha, não quero falar nada, pra isso que eu paguei meu advogado, ele que fale e me defenda”*. (C34).

Em relação a Jurisdição Estatal, meio heterocompositivo de resolução dos conflitos, para 95% dos entrevistados a celeridade é o seu maior problema sendo considerada “Péssima”, em razão da morosidade nos processos, *“[...] a demora é de tanto tempo que muitas ações perdem seu objeto na espera por uma sentença [...]”* (A23). Já em relação aos meios autocompositivos, para 84% dos entrevistados, a celeridade na Conciliação é “EXCELENTE”, enquanto para 76% a Mediação é “BOA”. A diferença entre as duas se dá em razão de que na Mediação, apesar de ser um procedimento mais célere que a Jurisdição Estatal, possui um protocolo de abertura muito maior, além de procedimentos mais complexos para tratamento dos conflitos. Conforme o entrevistado A7: *“[...] meu cliente gostou, mas eu achei que estava numa terapia conjugal, muita enrolação pra pouco resultado, elas [mediadores] ficam pedindo pras partes contarem toda história de vida, o que prolonga ainda mais o procedimento.”* A Efetividade na Economia processual, foi entendido pelos entrevistados como uma soma de fatores associados ao tempo



gasto nas audiências e possibilidade futura de recursos judiciais resultando em 71% de Efetividade.

Quanto ao ambiente físico/psicológico na Jurisdição Estatal, 86% acham o ambiente do Fórum “regular”, enquanto 14% “ruim”. Os principais motivos foram a frequente quebra no elevador, os corredores amontados de pessoas e o calor abafado sem ar-condicionado além do “clima muito pesado e triste”. (C21). Nas Sessões de Mediação e Conciliação, 43% dos entrevistados apontaram que o ambiente físico é “EXCELENTE”, enquanto 57% o acham “BOM”. Apesar das sessões se realizarem no fórum, o ambiente físico foi marcado pela forma acolhedora com que são tratados nas Sessão, “sem o pregão de corredor” (A27). Também foram apontados positivamente pelos entrevistados a informalidade e o aspecto da mesa redonda.

O indicador de segurança jurídica refere-se a percepção com que as partes têm em relação ao cumprimento do acordo firmado em uma sessão de Mediação ou Conciliação, sentindo-se, ou não, amparadas juridicamente. Um dos maiores motivos elencados para não realização de uma Mediação ou Conciliação, segundo entrevistados Advogados, é justamente a Segurança Jurídica do Acordo. Para estes é importante a sentença fazendo a outra parte sucumbir e reconhecer que não estava certa no processo. Para 71% dos entrevistados a Segurança Jurídica na Mediação ou Conciliação é “boa”, enquanto para 29% é “regular” ou “ruim”. Destes entrevistados que a consideraram regular e ruim, declararam que é devido ao fato de o acordo ainda ter que ser homologado por um Juiz togado para ter sua validade, podendo este ser ou não ser homologado, independente da vontade das partes. Um entrevistado explica que a Mediação e Conciliação ainda não está solidificada no sistema jurídico, como o caso de anulabilidade do acordo, recursos posteriores, entre outros. Percebe-se haver um forte posicionamento na necessidade de haver uma sentença julgada por um Juiz togado e isso fez com que a efetividade na Mediação e Conciliação no indicador de Segurança Jurídica obtivesse apenas 46% de efetividade. O entrevistado A14 explica: *“há direitos que não estão disponíveis para negociação, como na Justiça do Trabalho, onde somente o Juiz pode conciliar pelo fato de estarmos tratando de direitos indisponíveis como salário, família, vida, etc.”*

Quanto a efetividade na imparcialidade, o indicador se apresentou com resultados distintos entre a Mediação e Conciliação. Enquanto na Mediação a



Imparcialidade foi declarada como “BOA” por 76% dos entrevistados, na Conciliação 52% a declaram como “REGULAR” e “RUIM”. O motivo disso é em razão de que o conciliador atua de forma muito mais ativa, ele “empurra o acordo” (A15), enquanto na Mediação, os mediadores procuram deixar que as partes decidam por si. No geral, o grau de efetividade referente a Imparcialidade da Mediação e Conciliação ficou em 36% dada a baixa percepção de imparcialidade na Conciliação. O indicador de imparcialidade para a Jurisdição Estatal se revela com o melhor resultado entre os indicadores. Para 84% dos entrevistados a Imparcialidade na Jurisdição Estatal é “Boa”, enquanto para 16% é “Excelente”, e afirmam que as lides quando são julgadas há sempre total imparcialidade por parte dos Juízes, resultando, também em uma maior segurança jurídica, apesar de haver pouca celeridade.

O indicador que analisa a aptidão dos Mediadores e Conciliadores foi analisado sob três prismas distintos. O primeiro questionava o conhecimento e habilidades técnicas dos Mediadores e Conciliadores, enquanto os outros analisaram a clareza nas comunicação e satisfação com a condução das sessões. As respostas variaram de regular a excelente e constatou-se que os Mediadores estariam mais aptos a ouvir sem interferir no processo, apenas buscando que o diálogo entre as partes fosse regulado para que não ocorresse nenhum desrespeito. Porém, o entrevistado A8 afirmou que na Mediação *“falta mais agilidade, eles [mediadores] ficam muito tempo explicando como funciona o processo e a sessão acaba demorando mais com o mediador falando do que as partes negociando”*. Já o entrevistado C27 realizou uma crítica afirmando que *“eles [mediadores] ficaram tentando me acalmar dizendo que tudo vai ser bom, que tem que ouvir, mas o que não entendem é que o outro não quer ouvir, não vai ceder e não quer negociar, quer complicar mesmo”*. Para 62% dos entrevistados, os Mediadores e Conciliadores são “regular” ou “Ruim” em suas aptidões técnicas. Os entrevistados advogados questionam o fato de os mediadores e conciliadores não terem acesso aos autos do processo antes da sessão a fim de tornar a sessão mais ágil e criticaram, principalmente, o fato de alguns mediadores não estarem familiarizados com os termos jurídicos, nem serem advogados. Conforme relata A21 *“eu tive que explicar pro conciliador que aquele acordo não poderia ser feito porque é um direito indisponível do meu cliente”*.

Nas sessões de mediação e conciliação existe a necessidade de as partes falarem do conflito, expondo-o com seu ponto de vista. A Confidencialidade e sigilo dado nas sessões, mostrou-se um critério positivo onde os entrevistados revelam



optar pela Conciliação exatamente em razão da confidencialidade, o que os possibilita negociar sem que terceiros venham a exigir a mesma posição. Por essas razões, a confidencialidade e sigilo, se revelou um dos mais importantes indicadores de efetividade na Mediação e Conciliação, com 95% de efetividade. Isso demonstra sua importância quanto a satisfação e ponto forte, podendo ser um critério a ser usado para escolha entre os meios de resolução de conflito, até então pouco explorado.

O indicador de retomada do diálogo representa a Efetividade da Mediação ou Conciliação que, mesmo nos casos onde não ocorram acordo, houve a retomada do diálogo entre as partes, possibilitando uma reaproximação das partes e o conflito se torne menos adversarial e mais compositivo. Considerado o principal objetivo da Mediação e Conciliação, o indicador mostrou-se baixo, onde apenas 10% dos entrevistados entendem a Mediação e Conciliação como uma “excelente” forma de retomar o diálogo, enquanto 80% entenderem ser apenas “boa”, resultando em um grau 67% de Efetividade. Nove entrevistados revelaram que, mesmo não havendo acordo no dia da sessão de Mediação e Conciliação as partes voltaram a conversar e, alguns alcançaram novos termos gerando um acordo extrajudicial.

Para 70% dos entrevistados a voluntariedade e autonomia na Mediação e Conciliação é “boa” ou “Excelente” o que resultou em 60% de efetividade no critério, isso em razão da obrigatoriedade na participação da Sessão, onde muitos alegam não ser um procedimento voluntário e sim obrigatório segundo a lei e seu não comparecimento gera sanção de multa.

Entre os meios autocompositivos, a Conciliação foi indicada como o meio mais Efetivo na resolução de conflitos por 54% dos entrevistados, em razão de sua simplicidade e agilidade, conforme explicam os entrevistados A16 e A15 “já existe a cultura pré-estabelecida nos Juizados Especiais Cíveis” e “as partes compreendem melhor como funciona”. Na tabela 2 são apresentados os resultados da Efetividade qualitativa. O indicador total qualitativo de Efetividade foi de 64% na Mediação e Conciliação Judicial Civil na Comarca, apontando que a Mediação e Conciliação foram percebidas com alta performance nos critérios referentes a Confidencialidade e Sigilo com 95% de Efetividade, seguidos pelos indicadores de Ambiente e Celeridade com 81% de Efetividade e, entre os piores resultados, destacaram-se a Imparcialidade, com 36% e a Aptidão Técnica, com 38% de Efetividade.



Tabela 2 – Indicador total qualitativo de Efetividade

EFETIVIDADE MÉDIA DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO		
	Δ	Δ/Σ
CELERIDADE	81%	12,66%
AMBIENTE	81%	12,72%
IMPARCIALIDADE	36%	5,60%
ECONOMIA PROCESSUAL	71%	11,20%
APTIDÃO DOS MEDIADORES	38%	5,97%
CONFIDENCIALIDADE E SIGILO	95%	14,97%
SEGURANÇA JURÍDICA DO ACORDO FIRMADO	46%	7,22%
VOLUNTARIEDADE E AUTONOMIA DA VONTADE	60%	9,42%
RETOMADA DO DIÁLOGO E RELAÇÃO DAS PARTES	67%	10,47%
PERCEPÇÃO GERAL DA EFETIVIDADE - SATISFAÇÃO	62%	9,79%
Σ	6,37	100%
EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO	64%	

Fonte: Elaborado pelo autor

6 RESULTADOS E CONCLUSÕES

A efetividade plena é utópica em qualquer meio para resolução de conflitos e para que plenitude fosse possível, em todos os agendamentos para sessões de Mediação ou Conciliação as partes compareceriam e todas sessões haveriam acordos e todos acordos os conflitos seriam tratados e extintos, além de todos envolvidos, inclusive os operadores de direito, sairiam plenamente satisfeitos, nada tendo a criticar. Apesar de utópico, os indicadores traçam um mapa orientativo que revela em quais pontos e indicadores os meios autocompositivos podem ser aprimorados, revelam um caminho a ser trilhado na busca de melhorias. A efetividade total encontrada na Comarca de Capão da Canoa, entre março de 2016 e março de 2018 é apresentada na tabela 4 com um grau total de 51,8% de Efetividade:

Tabela 3 – Efetividade total na Comarca de Capão da Canoa - 2016/2018

EFETIVIDADE DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO CAPÃO DA CANOA - 2016/2018		
EFETIVIDADE QUANTITATIVA	39,6%	100%
EFETIVIDADE QUALITATIVA	64,0%	100%
$\Sigma \Delta$	104%	200%
EFETIVIDADE PLENA ALCANÇADA	51,8%	100%

Fonte: Elaborado pelo autor

O cenário atual do judiciário brasileiro é perturbador, nas análises realizadas foi revelado uma tendência de que em alguns anos o Poder Judiciário poderá sofrer um colapso, tornando-se inviável a resolução dos conflitos de forma efetiva, justa e



com sentenças de mérito que realmente gere soluções definitivas em um prazo aceitável. Uma verdadeira ofensa aos Princípios Constitucionais da Razoável Duração do Processo, do Devido Processo Legal e, especialmente, do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Por estes motivos buscou-se nas abordagens autocompositivas uma solução, onde os conflitos possam ser tratados e resolvidos de forma mais efetiva, ajudando não somente a desafogar a Jurisdição Estatal, como também as partes conflitantes, restabelecendo o diálogo criando condições para a negociação, com foco principal nas pessoas e na sua forma de se relacionar, e não propriamente na obtenção de um acordo que ponha fim ao processo. Os resultados encontrados na pesquisa não são novidades. A Mediação e a Conciliação são formas efetivas na resolução dos Conflitos, talvez ainda não estejam sendo aplicadas de forma efetiva por uma série de motivos. A efetividade, vista de um plano prático e conceitual, demonstra que a Mediação e a Conciliação não possuem espaço para se efetivarem plenamente em razões nativas de raízes culturais, onde há uma dependência de autoridade que os torna refém de uma sentença para extinguir um conflito. Para uma a efetividade plena da Mediação ou Conciliação é necessário um terreno fértil, que brote nas escolas, seja recebido nas universidades e se consolide na prática diária. Somente assim a Mediação, a conciliação e até mesmo outros meios autocompositivos terão prosperidade efetiva no Brasil. Diante de uma perspectiva paradigmática, a Mediação e a Conciliação, hoje, não é plenamente efetiva e atua com a metade da expectativa esperada para desafogar o Judiciário brasileiro, pois, além de baixos índices de acordo, poucos comparecem na sessão agendada para tentar o diálogo e tratar o conflito, além disso, a percepção das partes e seus advogados se mostra pouco satisfeita com o método autocompositivo. Assim, conclui-se que hoje, na esfera da comarca de Capão da Canoa, a Mediação e Conciliação não desafogam o Poder Judiciário, mas sim deixam de afogá-lo.

REFERÊNCIAS

ALCALÁ-ZAMORRA Y CASTILLO, Niceto Salustiano Manuel Enrique. *Proceso, Autocomposición y autodefensa*. Mexico: Universidad Autónoma de México, 2000.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Estudos em arbitragem, Mediação e negociação*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

_____. *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.



BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CACHAPUZ, Rozane da Rosa. *Mediação nos Conflitos & Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2003.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da Mediação e da Conciliação*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. *Como nasce o Direito*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Líder Cultura Jurídica, 2001.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

DELGADO, José. Constitucionalidade da Mediação. In: _____. *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ, v. 22, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. p. 6-14.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. In: AZEVEDO, André Gomma de (org.). *Estudos em arbitragem, Mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004. v. 3.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil*. 19. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Malheiros, 2001.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. Comentários da resolução n. 125, do Conselho Nacional de Justiça. In: GROSMAN, Claudia Frankel; MANDELBAUM, Helena Gurfinkel (Org.). *Mediação no judiciário*. São Paulo: Primavera Editorial, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

PERROT, Roger. *O processo civil francês na véspera do século XXI*. Tradução de José Carlos Barbosa Moreira. Revista de Processo. São Paulo, ano 23, n. 91, p. 203-212, jul. 1998.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Relatório anual 2017*. Porto Alegre: Departamento de Suporte Operacional, Serviço de Impressão e Mídia Digital, Núcleo de Arte e Controle de Cópias, 2018.

TARTUCE, Fernanda. *Mediação nos conflitos civis*. São Paulo: Método, 2016.

WATANABE, Kazuo. Modalidade de Mediação. In: DELGADO, José et al. *Mediação: um projeto inovador*. Série Cadernos do CEJ, v. 22, Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2003. p. 43-50.